Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7193/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21402/2012
PROTOCOLO	:	1255774
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALVES & LIMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	766104,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 007/2012 (peça 9 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011 já apreciado nos autos do processo TC/MS 2426/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 9 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 23 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 9 - fl. 2).



O valor pactuado importa em R$ 766.104,00 (setecentos e sessenta e seis mil e cento e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 9 - fl. 1).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5804/2013 (peça 19 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-8855/2013 (peça 20 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011 já apreciado nos autos do processo TC/MS 2426/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 19 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2012, celebrado entre Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Alves e Lima LTDA (CNPJ nº 03.551.426/0001-21), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo



311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 20 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011 já apreciado nos autos do processo TC/MS 2426/2011, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 007/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alves & Lima Ltda., CNPJ/MF nº 03.551.426/0001-21, por seu Representante, Senhor João Alves dos Santos, CPF/MF nº 110.988.641-15,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do



art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de jagosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator